CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 405/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) a Carta Magna de 88 assevera no art. 7º que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas”;

b) o art. 208 do mesmo dispositivo legal versa que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”;

c) a creche é um universo construtor de uma rede de cuidados que abrange toda a família, desenvolvendo um papel importante de acolhimento e educação de crianças, transpassando o sentido da vida e do sentimento ao mostrar um mundo de novas experiências e possibilidades de ampliar horizontes;

d) ao longo de sua história, a educação infantil tem sido marcada por uma etapa significativa no cenário da educação do Brasil, encontrando unanimidade no debate ao considerar os aspectos do cuidar e do educar; em toda a sua trajetória, essa educação foi alvo de muitas visões, entre elas a assistencialista, que esteve por muito tempo presente nas creches-escolas infantis e tinha como objetivo principal prestar assistência necessária às crianças menos favorecidas, oferecendo cuidados para que elas pudessem viver, enquanto seus pais trabalhavam;

e) a Educação Infantil teve início quando a mulher necessitou buscar seu lugar no mercado de trabalho; por essa razão, a educação da criança de 0 a 6 anos desempenha um importante papel social;

f) a história da criança denota presença infantil, fato que merece especial atenção, cuidados, respeito no contexto social, tendo sido considerada a partir da Constituição Federal (CF) de 1988, quando a educação infantil assumiu espaço mais significativo no contexto do panorama educacional brasileiro;

g) nos artigos referentes à educação, a CF assegura o atendimento em creche e pré-escola como direito de todos e dever do Estado; nessa teia, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 33, reforça tais direitos;

h) a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei 9394/96, estabeleceu para o Município a responsabilidade constitucional e legal de Educação Infantil (EF) e Ensino Fundamental, priorizando o segundo;

i) a relação básica entre creche e família é o diálogo para melhor acompanhar o desenvolvimento da criança na primeira parte do processo, quando a criança tem sua primeira experiência fora de casa, na creche, que vai lhe proporcionar o primeiro contato fora do ciclo familiar além de novas situações e a primeira experiência por meio da qual cada criança obtém um comportamento particular;

j) é necessário a adesão dos estabelecimentos comerciais de grande porte, em especial os mercados que vendem a varejo e atacado, com mais de 300 funcionários, ao projeto “Creche Solidária”, que consiste na disponibilização, em sedes e/ou filiais das creches, de vagas para os filhos das funcionárias e funcionários de zero a sete anos, por um turno, e ainda de 20% dessas vagas para uso da comunidade do entorno,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, Infância e Juventude e da Secretaria Municipal de Educação, estudar a viabilidade técnica de desenvolver e implementar o Projeto Creche Solidária no âmbito do Município de Salvador.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca